



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do decurso integral da pena aplicada e, conforme o caso, da reabilitação e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 03/02/2025 09:57:12.183 - Mesa

PL n.73/2025

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do decurso integral da pena aplicada e, conforme o caso, da reabilitação e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para proibir posse e exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória e, conforme o cargo pleiteado, da abertura do prazo para reabilitação e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92

.....
IV – a proibição de posse e exercício em cargos, inclusive eletivos, funções ou empregos públicos enquanto não encerrado integralmente o decurso do tempo da pena aplicada na sentença penal condenatória e, conforme o cargo, aberta a possibilidade de requerimento de reabilitação."



* C D 2 5 6 2 1 7 5 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 03/02/2025 09:57:12.183 - Mesa

PL n.73/2025

.....
Art. 94 A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 4 (quatro) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal impõe expressamente à administração pública a observância ao princípio da moralidade (art. 37, caput, CF/88), que está intimamente ligado a um conjunto de exigências de condutas éticas, honestas e leais por parte dos agentes públicos.

Não é razoável, portanto, conceber o ingresso de condenados por crimes nos quadros da administração pública antes do efetivo cumprimento de suas penas e do encerramento completo da execução penal.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece no inciso I que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Embora a Lei nº 8.112/1990 traga expressamente como requisito para a posse em cargo público o gozo dos direitos políticos (art. 5º, II) e, ao mesmo tempo, a Constituição estabeleça a suspensão dos direitos políticos nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (art. 15, III, CF/88), a situação hoje se sujeita ao alvedrio de interpretações dadas pelo Poder Judiciário, com elevado grau de subjetividade.

Esta margem interpretativa tem permitido distorções e situações absurdas, como o amplamente divulgado caso Richthofen, em que uma pessoa condenada a quase 40 (quarenta) anos de prisão em regime fechado, após a progressão de regime, foi posta em liberdade muito antes do cumprimento integral da pena aplicada e veio a prestar concurso para um Tribunal de Justiça Estadual.

É a repetição sistemática de casos como o do emblemático assassinato do índio pataxó (Galdino Jesus dos Santos), em que os condenados não cumprem o tempo total da pena, são postos em liberdade em exíguo prazo e passam a disputar vagas de cargos públicos, concorrendo com mães e pais de família que se dividem entre trabalho, criação de filhos, pagamento de impostos, além do estudo necessário à aprovação.

Tal realidade traz um clamor por legislação expressa, peremptória e inequívoca que vede a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados que ainda não quitaram suas dívidas para com a sociedade.

Ao mesmo tempo em que não se pode eternizar a pena ou impedir a ressocialização, tampouco deve ser permitido um sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

cuja punição prevista na lei e aplicada pelo Judiciário nunca é efetivada na prática.

Admitir que um condenado integre a administração pública antes mesmo de terminados os anos de sua condenação, antes de pagar sua dívida com a sociedade, faz da Lei letra morta, torna inócuas a execução penal, além de desacreditar e desprestigar o princípio da moralidade administrativa.

Pretendemos, com a presente iniciativa, garantir a ética e a confiança da sociedade nas instituições públicas, além de contribuir para a prevenção de situações que comprometam a integridade dos órgãos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE



* C D 2 5 6 2 1 7 5 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO